

Belém (PA), 27 de Junho de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL COLETIVO PARA DIRETORES E EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARA.

À
GENTE SEGURADORA S.A

1. Em resposta à impugnação interposta ao edital do PE nº 026/2018, em que essa empresa impugnante, no que se refere ao item 22 (CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO) do edital, alega que o edital encontra-se eivado por vício de ilegalidade, em razão da imposição de condição de habilitação em grave afronta a Lei 8.666/93, infringindo o princípio da legalidade, bem como por imputar restrição a ampla competitividade ao certame licitatório em epigrafe.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GENTE SEGURADORA S.A

*Viemos por meio desta impugnar o item 22 do Edital nº 026/2018, onde consta que a empresa **CONTRATADA (licitante vencedor)**, como **CONDIÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**, deverá apresentar Declaração de que emprega no mínimo 5% de pessoas com deficiência, em cumprimento à **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 04 DE JUNHO DE 2008, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (art. 28, §6º da Constituição Estadual)**.*

Restará doravante demonstrado a exigência editalícia que, por sua abrangência, condiciona este duto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro do princípio da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preambulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios.

O edital do certame licitatório assim exige em seu item 22.1 – Das condições de contratação:

A empresa CONTRATADA, como condição prévia da assinatura do Instrumento Contratual, deverá apresentar Declaração de que emprega pessoas com deficiência, na forma prevista na

Emenda Constitucional nº 42, de 04 de junho de 2008, à Constituição do Estado do Pará.

Comparando a Lei Magna do estado do Pará com a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pioneira no tema, verifica-se que esta última dispõe que empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, e sim segue abaixo:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, lei de contratação de Deficientes nas Empresas. Lei 8213/91, lei cotas para Deficientes e Pessoas com Deficiência dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais.

Art. 93 - a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

- até 200 funcionários..... 2%
- de 201 a 500 funcionários..... 3%
- de 501 a 1000 funcionários..... 4%
- de 1001 em diante funcionários... 5%

Desta forma, este órgão estende à questão da comprovação de um percentual de empregados com necessidades especiais com base na Emenda Constitucional do Estado do Pará, um critério não razoável, que além de ilegal se mostra incompatível frente ao entendimento nacional na sua finalidade.

Portanto, a exigência editalícia há de ser revista e reformada, eis que completamente equivocada e ilegal.

MANIFESTAÇÃO DO BANCO:

Quanto à impugnação da empresa GENTE SEGURADORA S/A., temos a dizer que não há cabimento na argumentação da empresa, pois o Banco do Estado do Pará, futuro CONTRATANTE neste caso, **está obrigado pela Constituição do Estado do Pará a cumprir a exigência do art. 28, §6º da Constituição do Estado do Pará.** Por tal dispositivo constitucional estadual, TODA pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual deverá ter em seu quadro no mínimo 5% de pessoas com deficiência. Não há, portanto, discricionariedade para o Banpará, que é integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Pará, em não exigir das empresas que irá contratar que observem tal dispositivo. Trata-se de dispositivo obrigatório nos Editais de contratação da Administração Pública do Estado do Pará.

Veja-se a previsão constitucional:

A pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

Portanto, a empresa que quiser participar de licitações para contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, deverá observar a exigência da Constituição do Estado do Pará.

A exigência da Constituição do Estado do Pará – à qual se submete o Banpará e seus CONTRATADOS – **não se confunde com a da lei federal nº 8.213/91**. Desta forma, tal qual já explicitado, os Editais de Licitação dos órgãos e entidades do Estado do Pará observarão a Constituição Estadual e suas exigências para a contratação. As empresas participantes dos editais, por consequência, deverão observar tais exigências para virem a ser CONTRATADAS.

Por oportuno, ressalta-se que a exigência do item 22 do Edital se trata de uma **exigência para a contratação, e não para a habilitação**.

Assim, por haver expressa previsão legal constitucional a embasar a mencionada exigência, qual seja, a própria Constituição Estadual, **entende-se pela manutenção do item no Edital**.

2. Ante o exposto, esta Pregoeira manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos elencados na peça de impugnação, mantendo a referida exigência e as demais disposições.

Márcia Teixeira
Pregoeira